

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2017 - SETRA**  
**RESPOSTA EM FACE DE RECURSO**  
**SPU P934329/2017**

**A COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2017 - SETRA**, instaurada pela Portaria SETRA Nº 199/2017, no uso de suas atribuições, tempestivamente se manifesta sobre o recurso formulado pela **ASSOCIAÇÃO MADRE PAULINA** à Chamada Pública Nº 01/2017 originária da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome – SETRA, cujo objeto é o chamamento de organizações da sociedade civil, que já executam o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, conforme definição da Lei 13.019/2014, art. 2º, I, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho de Direitos de Defesa da Criança e do Adolescente do Município de Fortaleza e que tenham interesse em obter a certificação perante os órgãos de segurança e de fiscalização, fomento da sua atividade em execução e ampliação de no mínimo 10% do número de vagas do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes no período de até 12 (doze) meses, para posterior formalização de Termo de Fomento com essa Administração Municipal, financiado com recursos alocados na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social do Município (FMAS), vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SETRA).

Insta observar que a seleção é composta por duas fases, a primeira de qualificação de projetos, onde é analisada a qualificação técnica da entidade e a avaliação dos projetos. Já na segunda fase será feito o credenciamento das organizações da sociedade civil através da habilitação jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação Madre Paulina, em face de decisão da Comissão de Seleção que considerou inabilitada para participar da Chamada Pública n.º 01/2017.

Em suas razões, aduz que a Comissão de Seleção incorreu em prática de ato manifestamente ilegal ao exigir a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, haja vista que o item 4.1, “a” do edital não menciona de forma clara tal exigência.

Pugna ainda pela concessão de prazo para entrega da referida documentação, fazendo referência ainda que existe uma possibilidade de acordo entre as partes litigantes para pôr fim a demanda que originou a negatividade perante aquela justiça especializada.



O presente recurso foi recebido, em conformidade com que está previsto no item 3.3.4, tempestivamente em 7 de novembro do corrente ano, as 16h07min, com pedido de análise acerca da segunda fase, qual seja CREDENCIAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, referente ao item 4.1, alínea “a” do supracitado edital de Chamada Pública.

Após, vieram os presentes autos conclusos para decisão desta Comissão de Seleção.

Eis o relatório.

Passamos à análise do mérito.

Do exame do presente caso, não se vislumbra tal irregularidade apontada nas razões do recurso.

Eis a redação do item do edital impugnado:

**4.1. As organizações da sociedade civil de assistência social devem apresentar em um único envelope, denominado ENVELOPE CREDENCIAMENTO – SEGUNDA FASE, os seguintes DOCUMENTOS:**  
**a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;**

No entanto, da simples leitura do item 4.1, “a”, infere-se que a situação jurídica albergada na lei é absolutamente distinta da exposta nas razões do recurso.

No que pese o item citado não mencionar de forma expressa a apresentação da CNDT, tal documento torna-se obrigatório em virtude de previsão legal.

A dispensa de apresentação das certidões probatórias de regularidade de débitos para formalização de termo de fomento somente poderia ser concedida se expressamente autorizada pelo legislador, já que à Administração Pública só é permitido comportar-se na forma prevista em lei.

*In casu*, o Decreto n.º 8.726 de 27 de abril de 2016 que regulamenta a Lei n.º 13.019/2014 (que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil), em seu artigo 26, VI, menciona de forma clara a necessidade da apresentação de diversos documentos para a formalização de parceria, dentre eles a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, senão vejamos:

**Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:**



[...]  
**VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;**  
[...]

A necessidade de comprovação de inexistência de débitos trabalhistas também encontra amparo legal no artigo 27, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993, aplicável no que couber à formalização de convênios, conforme inteligência do artigo 116, *in verbis*:

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**  
[...]  
**IV – regularidade fiscal e trabalhista;**  
[...]

**Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

Importante destacar ainda que tal exigência não configura exercício despropositado ou excessivo de poder, muito pelo contrário, trata-se de requisito plausível, que tem o condão de demonstrar que o tomador de recursos públicos encontra-se regular com as suas obrigações e possui condições de gerir os recursos provindos do Estado, bem como aumentam as garantias de que o serviço pelo qual a Administração Pública provê recursos ao particular será prestado.

Afinal, a exigência de obediência à Lei é própria do pensamento republicano, conforme nos ensina Cícero, em passagem de sua obra "Da República" escrita no ano 54 a.C, já tornada célebre nos tratados de teoria política: "A coisa pública (*res publica*) é a coisa do povo, e por povo deve-se entender, não um agregado de homens unidos de qualquer maneira como num rebanho, mas um grupo numeroso de homens associados uns aos outros pela adesão à mesma lei e por uma certa comunidade de interesses".

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições condutoras do Edital foram elaboradas em absoluta consonância com os princípios legais reguladores da Administração Pública, **conhecemos do RECURSO** interposto pela entidade **ASSOCIAÇÃO MADRE PAULINA** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o descredenciamento da referida entidade.

Fortaleza, 8 de novembro de 2017.

**JAMILE BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS**  
matrícula nº 659403  
Presidente

**ANA CRISTINA PEDROSA CAVALCANTE**  
matrícula nº 12609-01;  
Membro





---

**ANTÔNIA MILENA ELMIRO FURTADO CID**  
CPF 053.813.723-10 - representante do Conselho Municipal de  
Assistência Social - CMAS  
Membro

**BRUNO STERFESSON COSTA XIMENES**  
matrícula nº 68330-04  
Membro

**FABIO JOSÉ MENDES FERNANDES**  
matrícula nº 71082-06  
Membro

**FRANCISCA ENILCE VIEIRA ROCHA**  
matrícula nº 107424-02  
Membro

**FRANCISCA DE LIMA E SILVA E SOUZA**  
matrícula nº 62049-07  
Membro





Prefeitura de  
**Fortaleza**  
Secretaria Municipal de Trabalho,  
Desenvolvimento Social  
e Combate à Fome

---

